



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0185377-75.2019.8.19.0001

Apelante: Ministério Público

Apelado: Jeferson Nascimento da Silva (Defensoria Pública)

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Silva Jardim

Capitulação: Art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006

Processo de Origem: 0185377-75.2019.8.19.0001

Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação ministerial em face da sentença absolutória da imputação da prática do delito inserto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

(i) A condenação nos termos da denúncia oferecida, com a aplicação da medida de segurança de internação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Extrai-se da prova produzida que policiais militares avistaram Marcus Vinicius em via pública e, por já ser conhecido em razão de seu envolvimento com o tráfico de drogas na localidade, procederam à abordagem, encontrando em seu poder 3,20 gramas de Cannabis sativa, acondicionados em três pequenos sacos plásticos.

Consta, ainda, dos autos que, ao ser questionado pelos policiais, Marcus Vinicius afirmou ter adquirido a substância entorpecente do ora recorrido, Jeferson. Em razão dessa informação, os agentes realizaram diligências para localizá-lo, contudo, nada de ilícito foi encontrado em sua posse.

Diante desse contexto probatório, verifica-se que a magistrada sentenciante procedeu à correta análise das provas produzidas em



relação à imputação do crime de tráfico de drogas. Isso porque a única circunstância apta a vincular o recorrido ao material entorpecente apreendido consiste no depoimento prestado por Marcus Vinicius, no sentido de que teria adquirido a droga de Jeferson.

Entretanto, o próprio Marcus Vinicius já era conhecido pelas forças policiais locais em razão de seu envolvimento com o comércio ilícito de entorpecentes na cidade, circunstância que fragiliza a credibilidade de sua narrativa e suscita fundada dúvida acerca da efetiva ocorrência da venda de drogas pelo recorrido, inexistindo outros elementos probatórios independentes que corroborem essa imputação.

Acresça-se, ainda, que ao contrário do que foi aduzido, em juízo, pelo policial militar Audir Pinheiro, em nenhum momento o apelado admitiu ter vendido o material entorpecente para Marcus Vinicius, sendo certo que na delegacia de polícia – além de negar a conduta – declarou apenas ser usuário de drogas e viver como pedinte nas ruas da cidade.

Outrossim, também em contraste ao que foi dito pelo agente público, no sentido de que "todo o DPO já conhece o réu por envolvimento no tráfico de drogas", verifica-se que o Delegado de Polícia, à época dos fatos, sequer confirmou tal convicção, eis que, ao revés, somente relatou que "Jefinho (recorrido) é pessoa conhecida na cidade" por se envolver em pequenos delitos e ser usuário de drogas, e que "existiam comentários até a data de hoje, não oficialmente confirmados, de que efetuariam a venda de drogas" (realçamos).

Neste cenário de questionamentos e incertezas é flagrante a fragilidade das provas, a impedir o alcance condenatório quanto ao crime de tráfico de drogas, uma vez que não há seguro e confiável alicerce probatório que evidencie, de forma incontestável, que o material entorpecente encontrado com Marcus Vinicius teria



realmente sido vendido por Jeferson, razão pela qual impõe-se a preservação do édito absolutório.

Não acolhido o anseio recursal condenatório, resulta prejudicado o pleito de aplicação da medida de segurança de internação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.346/2006, art. 33, *caput*; CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STF: HC 172606/SP. Relator Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 31/07/2019.

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos da apelação, em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, **CONHECER E DESPROVER O RECURSO**, mantendo-se, integralmente, a sentença monocrática, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo órgão ministerial em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Silva Jardim que absolveu Jeferson Nascimento da Silva da imputação da prática do delito inserto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

O membro do Ministério Público, nas razões de apelação, busca: (i) a condenação nos termos da denúncia oferecida, com a aplicação da medida de segurança de internação.



A Defesa, em sede de contrarrazões, pede o conhecimento e desprovemento do apelo interposto.

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, apresentado alentado parecer.

É o relatório.

VOTO

O recurso ministerial interposto preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Passando ao exame do mérito recursal, vê-se que compõem o quadro probatório, o Auto de Prisão em Flagrante e Inquérito Policial nº 120-00376/2019, termos de declarações em sede policial, autos de apreensão e de exame das drogas, bem como a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a qual se reproduz abaixo consoante colhida em juízo e lançada na sentença, *in verbis*.

"A testemunha AUDIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR (PMERJ) narrou em juízo que: "(...); Que estavam em patrulhamento pela rua da Delegacia, onde encontraram o MARCUS VINÍCIUS; Que MARCUS VINÍCIUS era conhecido da guarnição porque era do 'movimento' antigamente; Que abordaram MARCUS VINÍCIUS e encontraram com ele uma pequena quantidade de maconha; Que ao ser indagado, MARCUS VINÍCIUS informou que havia comprado a droga com o réu; Que deixaram MARCUS VINÍCIUS na Delegacia e foram fazer uma diligência pelo centro; Que encontraram o réu em frente ao mercado Tinoco; Que a princípio o réu havia negado a traficância, mas em sede policial o réu afirmou que havia vendido; Que não encontraram nada com o réu durante a abordagem; Que o réu afirmou que pegou as drogas na Cidade Nova para revender; (...); Que todo o DPO já conhece o réu por envolvimento no tráfico de drogas; Que a motivação da abordagem do MARCUS foi pelo fato dele já ser conhecido das guarnições; Que MARCUS sempre tinha maconha e



participava do movimento; Que havia informações de que MARCUS fazia parte; Que na época tinha informações de que MARCUS estava envolvido; Que chegaram no réu em razão do que MARCUS havia relatado; Que no dia dos fatos não viram mercancia por parte do réu; Que MARCUS não falou onde nem quando comprou do réu, apenas que tinha comprado dele; Que não se recorda se com o réu foi encontrado algo; Que ao falar que o réu, ele afirmou ter vendido as drogas ao MARCUS em sede policial. Que o depoente quis dizer sobre as declarações do réu na frente do inspetor de polícia."

A testemunha MARCUS VINICIUS NASCIMENTO DE OLIVEIRA narrou em juízo que: "(...); Que não tem vínculo com o réu; (...); Que o depoente lembra que estava perto da Delegacia; Que tinham três bucinhas de maconha pequena; Que perguntaram ao depoente e o depoente respondeu onde achou; Que o depoente informou que foi perto da praça; (...); Que logo em seguida os policiais prenderam o depoente; (...); Que o depoente procurou o réu para comprar drogas; Que o depoente perguntou se o réu poderia pegar as drogas para ele, tendo o réu respondido que sim; Que o réu pegou as drogas; Que o depoente pagou o réu e o réu lhe entregou as drogas; (...); Que o depoente foi até o réu comprar drogas pois é sempre o réu quem ficava ali na praça vendendo; (...); Que essa foi a primeira vez que o depoente comprou drogas com o réu; (...); Que após a compra o depoente foi abordado pelos policiais cerca de vinte a trinta minutos depois; Que pagou quinze reais em dinheiro; Que logo depois os policiais foram atrás do réu; Que o depoente não se recorda se alguém viu a venda; (...);"

Por sua vez, o réu exerceu o seu direito ao silêncio não havendo versão a aferir.

Extraí-se da prova produzida que policiais militares avistaram Marcus Vinicius em via pública e, por já ser conhecido em razão de seu envolvimento com o tráfico de drogas na localidade, procederam à abordagem, encontrando em seu poder 3,20 gramas de *Cannabis sativa*, acondicionados em três pequenos sacos plásticos.



Consta, ainda, dos autos que, ao ser questionado pelos policiais, Marcus Vinicius afirmou ter adquirido a substância entorpecente do ora recorrido, Jeferson. Em razão dessa informação, os agentes realizaram diligências para localizá-lo, contudo, nada de ilícito foi encontrado em sua posse.

Diante desse contexto probatório, verifica-se que a magistrada sentenciante procedeu à correta análise das provas produzidas em relação à imputação do crime de tráfico de drogas. Isso porque a única circunstância apta a vincular o recorrido ao material entorpecente apreendido consiste no depoimento prestado por Marcus Vinicius, no sentido de que teria adquirido a droga de Jeferson.

Entretanto, o próprio Marcus Vinicius já era conhecido pelas forças policiais locais em razão de seu envolvimento com o comércio ilícito de entorpecentes na cidade, circunstância que fragiliza a credibilidade de sua narrativa e suscita fundada dúvida acerca da efetiva ocorrência da venda de drogas pelo recorrido. Assim, inexistindo outros elementos probatórios independentes que corroborem essa imputação, revela-se inviável atribuir ao apelado a prática do delito exclusivamente com base na referida declaração.

Acresça-se, ainda, que ao contrário do que foi aduzido, em juízo, pelo policial militar Audir Pinheiro, em nenhum momento o apelado admitiu ter vendido o material entorpecente para Marcus Vinicius, sendo certo que na delegacia de polícia – além de negar a conduta - declarou apenas ser usuário de drogas e viver como pedinte nas ruas da cidade.

Outrossim, também em contraste ao que foi dito pelo agente público, no sentido de que *"todo o DPO já conhece o réu por envolvimento no tráfico de drogas"*, verifica-se da Decisão do Flagrante que o Delegado de Polícia, à época dos fatos, sequer confirmou tal convicção, ao revés, somente relatou que *"Jefinho (recorrido) é pessoa conhecida na cidade"* por se envolver em pequenos delitos e ser usuário de drogas, e que *"existiam comentários até a data de hoje, não oficialmente confirmados, de que efetuaria a venda de drogas"* (realçamos).



Neste cenário de questionamentos e incertezas é flagrante a fragilidade das provas, a impedir o alcance condenatório quanto ao crime de tráfico de drogas, uma vez que não há seguro e confiável alicerce probatório que evidencie, de forma incontestável, que o material entorpecente encontrado com Marcus Vinícius teria realmente sido vendido por Jeferson.

Veja-se que não se está aqui desmerecendo ou duvidando das palavras do policial, o que se assevera, no caso concreto, é que o que foi dito não se revela suficiente para afirmar que o apelado praticou o delito de tráfico de drogas a ele imputado, conforme reclama a súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça, que é no sentido de que, "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença" (destacamos).

Assim, diante de um estado de probabilidades, que configura verdadeira dúvida em um processo penal, que, por sua vez, só se justifica enquanto garantidor dos direitos fundamentais, a solução se coloca a favor do recorrido, eis não ter se desincumbindo o órgão ministerial primevo de seu ônus probatório, nos termos preconizados pelo art. 156 do CPP, razão pela qual impõe-se a preservação do édito absolutório em relação ao crimes previsto na Lei nº 11.343/2006, em obediência ao princípio do "*in dubio pro reo*", garantia consagrada no art. 5º, LVIII da Constituição Federal.

Neste sentido:

"(...) O Estado de Direito não tolera meras conjecturas e ilações como fundamento condenatório em ação penal, pois a prova deve ser robusta, consistente, apta e capaz de afastar a odiosa insegurança jurídica, que tornaria inviável a crença nas instituições públicas. A presunção de inocência, em um Estado de Direito, exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e de



ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova. A inexistência de provas produzidas pelo Ministério Público na instrução processual ou de confirmação em juízo de elemento obtido na fase inquisitorial e apto a afastar dúvida razoável no tocante à culpabilidade do réu não possibilita a manutenção de decreto condenatório”.

(STF. HC 172606/SP - São Paulo Habeas Corpus Relator(a): Min. Alexandre de Moraes Julgamento: 31/07/2019 Publicação Processo Eletrônico DJe-169 DIVULG 02/08/2019 PUBLIC 05/08/2019)

“Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão de absolver o réu.”
(TACRIMSP- Ap.29879- Rel. Juiz Cunha Camargo- 4ª C.- J.4.11.71-Un.) (JUTACRIM 20/370).

Não acolhido o anseio recursal condenatório, resulta prejudicado o pleito de aplicação da medida de segurança de internação.

Quanto ao prequestionamento trazido, não se vislumbra nenhuma contrariedade/negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora, nem a demonstração de violação de artigos constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DESPROVER O RECURSO**, mantendo-se, integralmente, a sentença monocrática, nos moldes do voto.

(datado e assinado digitalmente)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

